



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 21/10/2014

72 TC-002617/026/12

**Câmara Municipal:** Ribeirão Pires.

**Exercício:** 2012.

**Presidente(s) da Câmara:** Gerson Moizéis Constantino.

**Advogado(s):** João de Deus Pereira Filho.

**Acompanha(m):** TC-002617/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 6%):	5,46%
Folha de pagamento (até 70%):	68,43%
Pessoal (até 6%):	2,41%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Ribeirão Pires**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe técnica da 7ª Diretoria de Fiscalização (DF-7.2).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

**Controle Interno**

- falta de regulamentação e não elaboração de relatórios periódicos.

**Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- infringência dos artigos 62, 63 e 64 da Lei federal nº 4.320/64, ante o pagamento antecipado e a emissão de cheque com base apenas no orçamento apresentado pelo credor de pagamento.

**Regime de Adiantamento**

- realização de procedimentos em desacordo com a lei de regência (Lei Municipal nº 4.963/06).

**Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de documentos exigidos pelas Instruções nº 2/2008 (termo de ciência e notificação quanto ao cadastro do responsável), bem como pelo art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93 (projeto básico e termo de recebimento do serviço prestado); prorrogação de prazo superior ao prazo contratado; aquisição direta de bens e serviços, a indicar fracionamento de objeto.

#### **Contratos Examinados *in Loco***

- ausência de documentos exigidos pelas Instruções nº 2/2008; prorrogação de prazo em desacordo com o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

- falta de identificação do ID do credor nos casos exigíveis; atribuição indevida de "outros/não aplicável" para despesas licitáveis ou sujeitas à dispensa/inexigibilidade; quebra na ordem cronológica de empenhamentos; serviços de energia elétrica categorizados como "outros/não aplicável" em vez de dispensa de licitação.

#### **Quadro de Pessoal**

- manutenção de servidor mesmo após a extinção do cargo; presença de cargos comissionados sem as características que lhes são próprias; reajuste da remuneração dos servidores acima do índice INPC, em afronta à Lei Municipal nº 5547/2011; elevado número de horas extras.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- ausência de termo de ciência e notificação em cadastro do responsável em contratos de baixo valor; entrega intempestiva ao sistema Audesp de informações e documentos.

Notificado, o responsável permaneceu silente, tendo a Câmara Municipal de Ribeirão Pires, representada por seu atual Presidente, Vereador Edson Sabietto, comparecido com as justificativas juntadas às fls. 38/52 e os documentos de fls. 53/111, apresentando alegações de defesa para todas as impugnações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ, por suas Assessorias Técnicas (fls. 113/115 e 116/120), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 1211), para a regularidade das contas.

Por outro lado, o MPC (fls. 122/126) manifestou-se pela irregularidade das contas que ora se examina, como também a SDG (fls. 128/136), por não vislumbrar possibilidade de relevamento das falhas apontadas em relação ao quantitativo e do nível de escolaridade exigido para o quadro de pessoal, assim como o pagamento de horas extras em números elevados a servidores, inclusive a ocupantes de cargo em comissão, e o número excessivo de cargos em comissão, uma vez que, consoante jurisprudência da Casa, "o regime jurídico a que estes se submetem e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o pagamento de horas extras".

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002617/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2009** - TC-001158/026/09 - regulares;
- 2010** - TC-002268/026/10 - regulares; e
- 2011** - TC-002926/026/11 - pende de julgamento.

Em suma, é o relatório.

dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002617/026/12

Após examinar os elementos que instruem os autos, duas são as questões que motivaram o d. Ministério Público de Contas e a i. SDG a se manifestarem pela irregularidade das contas em exame:

- o número excessivo de cargos em comissão (43), onde a maioria dos cargos da espécie ocupados (42) é superior ao número de cargos permanentes preenchidos (29); e
- o pagamento de horas extras em número elevado a servidores, inclusive a ocupantes de cargos em comissão.

Verifico, primeiramente, que, no processo das contas do exercício de 2009, o primeiro tema foi determinante, dentre outras impropriedades, pela rejeição das contas daquele período, por conter o quadro de pessoal 110 (cento e dez) cargos, sendo 41 (quarenta e um) de provimento por concurso e 69 (sessenta e nove) em comissão, determinando-se a sua reestruturação, determinação essa cancelada em grau de recurso em virtude da redução, em 2011, do total de cargos existentes de 110 para 85: 41 cargos efetivos e 44 cargos em comissão, ocasião em que apenas 29 cargos efetivos encontravam-se preenchidos.

E essa situação permaneceu inalterada em 2012, uma vez que apenas 1 (um) cargo em comissão encontrava-se vago à época, mantendo-se assim a desproporcionalidade existente entre o número de cargos efetivos e o de comissionados, desproporção que foi ainda mais acentuada em 2013, eis que foram criados 18 (dezoito) novos cargos de provimento em comissão, mediante Lei Municipal nº 5.690, de 22/01/2013, passando o quadro de pessoal a contar com 104 cargos (41 efetivos e 63 em comissão), sendo que, desse total, encontravam-se vagos apenas 14 cargos efetivos.

Como se vê, o número de cargos comissionados do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ribeirão Pires continua a privilegiar os cargos em comissão em detrimento dos efetivos, aumentando a cada ano o número de cargos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disponíveis, mesmo depois dos questionamentos feitos por este Tribunal sobre tal matéria no processo das contas anuais de 2009, onde a falta de tipificação dos cargos em comissão como sendo de direção, chefia e assessoramento também foi amplamente debatida, encaminhando-se, naquela oportunidade, ao Ministério Público do Estado cópia do voto então proferido, para as medidas que houvesse por bem determinar.

No que tange ao pagamento elevado de horas extras a servidores, as razões apresentadas não elidem a impropriedade apontada, muito menos em relação ao pagamento indevido de horas extraordinárias a ocupantes de cargos em comissão, sobre o qual a defesa nada alegou.

Assim, encurtando razões e acompanhando as conclusões exaradas pelo Ministério Público de Contas e pela SDG, voto pela **irregularidade** das contas do exercício de 2012 da **Câmara Municipal de Ribeirão Pires**, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda assim, a Câmara Municipal em questão atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,41%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Respeitou o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo 29-A da Carta Magna, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (68,43%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

O Legislativo atendeu ao disposto no art. 21, parágrafo único, e no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Os subsídios dos vereadores foram pagos com observação ao disposto no ato fixatório e dentro dos limites legais, sendo oportuno destacar que o cumprimento ou não de acordos de parcelamento de débitos referentes a exercícios anteriores não produz qualquer interferência nas contas em apreço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

O gasto com combustíveis mostrou-se compatível com o número de veículos utilizados, tendo como justificativa o aumento significativo do despendido a esse título, em relação ao exercício anterior, a extinção, a partir de agosto de 2011, da verba que cobria despesas da espécie, denominada "Auxílio Encargos Verba de Gabinete", em cumprimento à determinação deste Tribunal exarada quando do julgamento de contas anteriores.

Determino por fim e à margem do julgamento:

- a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal com recomendação para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no relatório de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das providências noticiadas pela origem.

É como voto.